CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.456 - RS (2015/0114015-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	AVILMAR MELLO FERREIRA
INTERES.	:	CARLA REGINA PEREIRA DORNELES
INTERES.	:	ELENA TERESA BORTH
INTERES.	:	IEDA MARIA MORAES DE SOUZA
INTERES.	:	JOAO BATISTA SUPPI
INTERES.	:	JOÃO CARLOS CORRÊA SOARES
INTERES.	:	LETICIA DOS SANTOS NEGREIROS
INTERES.	:	MARCOS ANDRÉ LIMA DE LIMA
INTERES.	:	MARIA DO CARMO MOREIRA
INTERES.	:	MARIA REGINA DA SILVA PRESTES
INTERES.	:	MIGUEL PEREIRA CORREA
INTERES.	:	NERI MARQUES DA SILVA
INTERES.	:	PAULO CORREA DE SOUZA
INTERES.	:	TEREZINHA NAIR BERTOTTI
INTERES.	:	VALMOR FIGUEIRA ABRAHIM
INTERES.	:	ZONIA ANDRADES DA SILVA
ADVOGADOS	:	OTÁVIO GUILHERME ELY - RS016240
		JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA - SC002484
		ROBERTO EDUARDO LAGO - RS031028
		SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
		GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403
INTERES.	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
		BRUNO PILAU MORSCH E OUTRO(S) - RS082233
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611
		KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824B

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, tendo por objeto a definição do órgão competente, no âmbito desta Corte Superior, para processar e julgar o REsp n. 1.509.072/RS, vale dizer, a Primeira ou a Segunda Seção.

No recurso especial, se discute a obtenção de indenização securitária em razão de vícios de construção em imóvel, cujo contrato foi vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS, haja vista o pedido de ingresso da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo da demanda, por ser administradora do mencionado Fundo.

Não obstante o estágio avançado do presente incidente, **verifica-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desta controvérsia, no âmbito do RE 827.996/PR (Tema 1011), conforme se pode verificar na seguinte decisão proferida pelo Eminente Relator do respectivo precedente vinculativo:**

> ***A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.***
>
> *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*
>
> *a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*
>
> *b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*
>
> *c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*
>
> *O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*
>
> *Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às*

> *provas pontualmente produzidas em cada caso.*
>
> *Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*
>
> *Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*
>
> ***Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.***

Em consulta ao andamento processual do referido recurso extraordinário, constata-se que, em 22/02/2019, o e. Ministro Relator proferiu decisão na qual determinou a inclusão, com urgência, do processo na pauta do Plenário.

Por essa razão, afigura-se pertinente a suspensão deste conflito de competência, com julgamento ainda não finalizado na Corte Especial — cujo resultado também balizará a distribuição dos feitos semelhantes neste Sodalício —, até o pronunciamento final no precedente vinculativo.

Tal medida visa evitar decisões dissonantes no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e divergência com o entendimento futuro da Suprema Corte, fatos estes que causariam insegurança jurídica, além de atentarem contra a celeridade e economia processuais.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. RE 827.996/PR (Tema 1011).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator